



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018.

### **COMUNICAÇÃO Nº 029/18 – TJD/RJ**

### **DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, Dr. Leonardo Rangel de Carvalho Lemos, Dr. Lucas Noronha Rebello e o Procurador Dr. Anderson Mello Alves, ausentes o Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte e Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima, reuniu-se às 15 horas e 10 minutos do dia 02 de março de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

**1) Aprovada a ata da sessão anterior;**

#### **2) Processo: nº 022/18**

**Denunciado:** Ciro Sena Junior (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 254, § 1º, II do CBJD

**Jogo:** América FC X Resende FC

**Categoria:** Profissional – Série A

**Data jogo:** 07/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Mauro Chidid



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Auditor relator:** Dr. Marcus Quaresma Ferraz – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

**Depoimento pessoal:** Ciro Sena Junior – RG: 130975642 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que nunca esteve neste Tribunal antes e que esta é a primeira vez; que é atleta há quinze anos; que joga como zagueiro; que por volta dos quinze minutos do segundo tempo em um lance de contra ataque; que a bola caiu no pé do adversário, vindo o mesmo de frente, tendo adiantado a bola de frente quando o denunciado esticou a perna tocando na bola, mas chocando com o adversário, vindo ambos a cair no campo; que o choque foi de frente sem carrinho; que o fato aconteceu na risca do meio campo; que em nenhum momento teve a intenção de atingir o adversário e que chegou a tocar na bola tendo a mesma mudado de direção; que não tem ciência dos termos da súmula; que em nenhum momento deu carrinho e que o que aconteceu foi uma trombada de frente; que o atleta atingido continuou no jogo e não precisou de atendimento; que o árbitro estava próximo do lance e não estava encoberto; que não sabe dizer a distância do árbitro, mas o mesmo não estava encoberto, tendo visto o lance; que não sabe dizer o motivo do árbitro ter escrito que houve um carrinho lateral na súmula e que sempre prezou pela integridade física dos adversários; que o árbitro que marcou a falta.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que no lance tocou na bola tendo em vista que o adversário adiantou a bola para o contra ataque.”

Perguntado pelo Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, respondeu:

“Que quando tocou na bola estava em pé vindo a cair na trombada.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD. Vencido o presidente e o Dr. Leonardo Rangel que mantinham na imputação original e aplicavam a mesma penalidade.

### 3) Processo: nº 023/18

**Denunciado:** Matheus da Silva Pereira Surcin (atleta do Bangu AC)

**Tipificação:** Art. 254, I do CBJD

**Jogo:** Bonsucesso FC X Bangu AC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 07/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Pedro Henrique Moreira

**Auditor relator:** Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

**Resultado:** Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, II do CBJD. Vencido o relator que aplicava a mesma penalidade e desclassificava para o art. 250 do CBJD.

### 4) Processo: nº 024/18

**Denunciado:** Lucas Nascimento Pereira (atleta do Boavista SC)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD

**Jogo:** AA Portuguesa X Boavista SC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 07/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Douglas Daumiere Junior – OAB/RJ: 123.672

**Auditor relator:** Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

A douta procuradoria requereu reclassificação para o art. 243-F do CBJD.

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

### 5) Processo: nº 025/18

**1º) Denunciado:** Pedro Mariano Alves de Farias (assistente 2)

**Tipificação:** Art. 261-A, §1º, II do CBJD

**2º) Denunciado:** Delmiro Manoel da Silva (preparador físico do Macaé EFC)

**Tipificação:** Art. 243-F do CBJD

**3º) Denunciado:** Klyverton Santiago Oliveira (atleta do Macaé EFC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** Macaé EFC X Madureira EC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 07/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dra. Analia Chagas (árbitro) e Dr.

Marcelo Mendes (Macaé EFC)

**Auditor relator:** Dr. Marcus Quaresma Ferraz – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento pela defesa do árbitro e defesa do Macaé EFC devidamente credenciada junto a este Tribunal.

**Depoimento pessoal:** Pedro Mariano Alves de Farias – RG: 257906 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que o mesmo estava sem internet e com falta de comunicação; que no dia da partida acordou às seis horas da manhã, mas não conseguiu ver a escalação da partida em virtude de estar sem internet; que estava na sua residência; que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

costuma verificar na sexta- feira as escalas e na segunda- feira; que também estava sem telefone; que mora no bairro Riachuelo; que até onde sabe a falha na rede de Internet foi em uma parte do bairro; que não chegou a perguntar para outras pessoas que moram próximo se estavam com problemas na internet; que não tem lan house próximo de sua residência; que só ficou sabendo às treze e trinta da tarde quando foi notificado pela senhora Rose que tinha a escala; que não conseguiu ter acesso com nenhum vizinho; que a van saiu por volta de dez e meia não tendo conseguido pega-la; que nunca esteve neste Tribunal antes; que há dois anos atua como assistente; que é a primeira vez que aconteceu de faltar a uma partida.

Perguntado pelo Dr. Leonardo Rangel, respondeu:

“Que trabalha em uma escola e faz alguns serviços de professor de educação física por fora; que costuma verificar com quarenta e oito horas de antecedência; que no dia que antecedeu a partida fez serviço de recreação no clube Riachuelo; que não conseguiu utilizar telefone neste dia.”

Perguntado pelo Dr. Lucas Noronha Rebello, respondeu:

“Que só consegui verificar por volta de uma hora da tarde e que estava sem internet; que o jogo era às dezesseis horas em Macaé; que tem vinte e seis anos.”

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 15 (quinze) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 261-A, §1º, II do CBJD.

Tendo havido empate suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Vencidos o relator e o presidente que aplicavam além da suspensão de 01 (uma) partida multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### 6) Processo: nº 026/18

**1º) Denunciado:** CR Flamengo

**Tipificação:** Art. 257, §3º do CBJD

**2º) Denunciado:** CR Vasco da Gama

**Tipificação:** Art. 257, §3º do CBJD

**3º) Denunciado:** Luiz Henrique Araujo Silva (atleta do CR Flamengo)

**Tipificação:** Arts. 254-A e 258 do CBJD

**Jogo:** CR Flamengo X CR Vasco da Gama

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 08/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Rodrigo Frangelli (CR. Flamengo) e Dr. Denis Antonio Carrega Dias (CR Vasco da Gama)

**Auditor relator:** Dr. Leonardo Rocha de Almeida – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rangel de Carvalho Lemos

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Apresentadas 02 provas de vídeo pela defesa do CR Flamengo.

O presidente e o Dr. Leonardo Rocha de Almeida se declararam impedidos.

Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto presidiu, conduzindo os trabalhos.

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

**Depoimento pessoal:** Luiz Henrique Araujo Silva – RG: 26324581-3 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que em momento nenhum já perto do final do jogo teve qualquer intenção de agredir o atleta adversário; que tem ciência dos termos da denúncia; que como a jogada aconteceu na linha de fundo e tanto ele quanto atleta adversário encontravam-se de costas e não tem como precisar a que distância o árbitro se encontrava da jogada.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Informado do teor da súmula nega as acusações afirmando apenas que não havia feito nada; que o atleta adversário apenas se jogou no chão e que não foi atendido por médico.”

Perguntado pelo Dr. Lucas Noronha Rebello, respondeu:

“Que apenas esbarrou no atleta quando tentava passar a frente dele.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que a bola se encontrava em disputa.”

A douta procuradoria requereu reclassificação em relação ao 3º denunciado do art. 254-A para o art. 254 e do art. 258 para o art. 243-F, na forma do art. 184 do CBJD.

**Resultado:** Por unanimidade absolvidos o 1º e 2º denunciados quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 254-A e por maioria, absolvido, quanto à imputação do art. 258 do CBJD, vencido o Relator que aplicava suspensão de 01(uma) partida convertida em advertência.

**A douta procuradoria requereu lavratura de acórdão.**

### 7) Processo: nº 027/18

**1º Denunciado:** Matheus da Silva Nascimento (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 254, II do CBJD

**2º Denunciado:** Rickson Oliveira de Souza (atleta do Madureira EC)

**Tipificação:** Art. 254, I do CBJD

**Jogo:** Madureira EC X América FC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 17/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Mauro Chidid (América FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Auditor relator:** Dr. Sérgio Luiz de Queiroz Duarte – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rangel de Carvalho Lemos

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, I do CBJD.

### 8) Processo: nº 028/18

**Denunciado:** Municipal FC

**Tipificação:** Art. 203 do CBJD

**Jogo:** Municipal FC X SE Rio das Pedras

**Categoria:** Sub 17 – Amador da Capital

**Data jogo:** 17/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** ausente

**Auditor relator:** Dr. Sérgio Luiz de Queiroz Duarte – Redistribuído para o Dr. Lucas Noronha Rebello

**Resultado:** Por unanimidade multado o denunciado em R\$1.000,00 (mil reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

**Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.**

**9)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**10)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**11)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**13) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).**

**14) O Procurador se manifestou em todos os processos.**

**15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas.**

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018.

Eduardo Abreu Biondi  
Presidente da Comissão

Amanda Abreu  
Secretaria - TJD/RJ